



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: CGA Nº 071/2011 (SPCDOC.CC 23.774/2011)
INTERESSADO: Ana Rosa Piorino
UNIDADE: Estrada de Ferro Campos do Jordão - EFCJ
SECRETARIA: Transportes Metropolitanos
ASSUNTO: Denúncia "on line" – Estrada de Ferro Campos do Jordão – Eventual desaparecimento de processos de investigação de irregularidades ocorridas em gestões anteriores – Suposto arquivamento de processos de investigação sem o cumprimento de providências determinadas pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude – Uso indevido de imóvel por funcionário demitido.

Senhor Presidente,

Em 28/01/2014, os autos foram redistribuídos aos que a este subscrevem, para análise e manifestação, fl. 1.103-verso.

Em relatório de 03/10/2013, fls. 1.086/1.088, foi proposta a remessa de ofício à unidade ferroviária para solicitar cópias dos seguintes documentos:

1. recolhimentos efetivados por [REDACTED] [REDACTED] bu de remessa dos fatos à PGE para cobrança judicial; e
2. termo de contratação de instituição autorizada para avaliação dos imóveis do Estado que estão sob a guarda da Ferrovia.

Em 06/11/2013, foi expedido o Ofício CGA nº 2427/2013 à EFCJ, apenas para requisitar o item "1", fl. 1.089. Como não houve resposta, em 07/01/2014, o citado foi reiterado, fl. 1.092.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Em 14/01/2014, foi recebido o Ofício DG/EFCJ nº 009/2014 reiterado pelo OFÍCIO DG/EFCJ nº 021/2014 recebido em 12/2/2014, ambos para informar que o expediente que aborda a restituição de R\$ 538,35 (quinhentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos) decorrente de multas pagas por atraso à empresa Elektro por ação dos ex-funcionários [REDACTED] foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, para adoção das medidas legais, tendo em vista a não restituição pelos envolvidos, fls. 1.105/1.108.

Em 09/04/2014, por determinação desta Presidência, foi expedido o Ofício CGA nº 805/2014 para que a EFCJ apresentasse cópia do termo de contratação de instituição autorizada para avaliação dos imóveis do Estado que estavam sob a guarda dessa Ferrovia, fl. 1.114.

Como não houve manifestação, retornaram os autos, em 28/04/2014, para continuidade dos trabalhos.

Em 03/06/2014, acatando sugestão, foi enviado o Ofício CGA nº 126/2014 à EFCJ para reiterar o CGA nº 805/2014, fl. 1.119.

Em 18/08/2014, tendo em vista o não pronunciamento da EFCJ, diligenciou-se à EFCJ para cientificá-la da necessidade de resposta imediata.

Em 08/09/2014, acatando sugestão, foi expedido o Ofício CGA nº 2002/2014 para reiterar o CGA nº 1226/2014, fl. 1.128.

Em 06/10/2014, diante da ausência de resposta, foi enviado correio eletrônico à Unidade para reiterar o derradeiro ofício, fl. 1.130.

Em 10/11/2014, finalmente, ingressou o Ofício DF/EFCJ nº 269/2014, fls. 1.132/1.137, que informou diante da possibilidade das avaliações serem realizadas pela própria Estrada, a questão foi encaminhada à Consultoria Jurídica da Pasta que, pelo Parecer CJ/STM nº 047/2014, assim se manifestou:

“De acordo com o Decreto nº 46.102/2001 que alterou a redação do § 5º, do artigo 547 do Decreto nº 42.850/1963 alterado pelo Decreto nº 52.355/1970, a “cada nova ocupação, proceder-se-á à revisão do valor real do imóvel, que poderá ser efetuada por engenheiro ou arquiteto dos órgãos técnicos das Secretarias de Estado, desde que realizada conforme os padrões adotados pelo Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário – CECI, da Procuradoria Geral do Estado.”

Nesse sentido entendo que os engenheiros/arquitetos do quadro de empregados públicos da Estrada de Ferro Campos do Jordão poderão realizar a revisão do valor real do imóvel a ser ocupado, conforme dispõe referido Decreto, ou seja, dentro dos padrões do CECI.

Todavia, observo que a avaliação realizada pela Estrada de Ferro Campos do Jordão deverá, ao final, ser ratificada pelo CECI.”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Nesse contexto, convém lembrar o disciplinado no § 4º do artigo 1º do Decreto nº 52.355, de 12/1/1970:

Artigo 1.º - O artigo 547, do Decreto n. 42.850, de 30 de dezembro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"Excetuados os casos de residência obrigatória, previstos na legislação vigente, o funcionário ou servidor público só poderá residir em casa de propriedade do Estado com autorização expressa do Governador, mediante proposta justificada do Secretário de Estado, ou dirigente de órgão diretamente subordinado ao Governador, e ao qual pertencer o servidor ou funcionário.

(...)

§ 4.º - Em hipótese alguma, o valor mensal da contribuição, inclusive com os reajustes posteriores, poderá exceder a 10% (dez por cento) dos vencimentos ou salários dos servidores ocupantes de imóvel, excluídos os adicionais de qualquer natureza.

Em 8/5/2015, diligenciou-se à EFCJ para tratar, entre outros, do assunto em tela, ocasião em que foram retirados os documentos de fls. 1.144/1.340, complementado pelo correio eletrônico de fl. 1.341.

Da análise da referida documentação tem-se que:

- aos aluguéis dos imóveis ocupados por funcionários são cobrados à razão de 10% (dez por cento) do salário do mesmo, compreendendo, inclusive, a média dos últimos 12 (doze) meses do Prêmio de Incentivo à Produtividade;
- com a revisão dos salários dos funcionários da Estrada, aqueles que ocupam imóveis tiveram os valores dos aluguéis reajustados também;
- a CPOS, por meio de termo contratual, Processo EFCJ nº 0137/2012, prestou serviços técnicos especializados voltados à consultoria, assessoria técnica, pesquisa documental e de informações, realização de vistorias, análises e diagnósticos situado para a produção do diagnóstico fundiário dos imóveis sob propriedade, posse, cedidos e locados da EFCJ, para inventariar os bens imóveis da ferrovia, com especificação da titulação e localização dos mesmos, em atendimento ao Decreto Estadual nº 53.712, de 21/11/2008;
- a EFCJ, ato contínuo, catalogou e fotografou os imóveis e identificou, quando existentes, os ocupantes;
- como etapas subseqüentes, a EFCJ pretende realizar o georreferenciamento de cada imóvel para reconhecimento junto ao



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

INCRA, sendo o custo estimado para essa fase de R\$ [REDACTED]
(um milhão e quatrocentos mil reais) já incluso no Orçamento
Programa; e

- como última etapa, a reintegração dos imóveis de sua propriedade
que se encontrem invadidos e/ou ocupados irregularmente.

Conclusão

Considerando as providências acionadas até o momento pela Estrada de
Ferro Campos do Jordão, notadamente as relacionadas com o recolhimento dos valores pagos em
decorrência de multas por atraso de pagamentos de contas de energia elétrica;

considerando os trabalhos de atualização dos valores cobrados dos aluguéis
dos imóveis ocupados por funcionários e o levantamento de todos os imóveis de sua propriedade;

considerando que as etapas futuras demandarão recursos financeiros e
razoável tempo para a sua realização; e

considerando o comprometimento da atual administração com a consecução
das tarefas vindouras;

entendem-se esgotados os trabalhos afetos a esta Corregedoria, motivo pelo qual se propõe o
arquivo do presente procedimento.

Devidamente informado, à consideração superior.

CGA, em 12 de maio de 2015.

[REDACTED]
Jocirena de Jesus Freitas Caires Ribeiro
Corregedora

[REDACTED]
Luz Francisco Ferraresi
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: CGA Nº 071/2011 (SPCDOC.CC 23.774/2011)
INTERESSADO: Ana Rosa Piorino
UNIDADE: Estrada de Ferro Campos do Jordão - EFCJ
SECRETARIA: Transportes Metropolitanos
ASSUNTO: Denúncia "on line" – Estrada de Ferro Campos do Jordão – Eventual desaparecimento de processos de investigação de irregularidades ocorridas em gestões anteriores – Suposto arquivamento de processos de investigação sem o cumprimento de providências determinadas pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude – Uso indevido de imóvel por funcionário demitido.

1. Ciente e de acordo com o relatório de fls.1.342/1.345.
2. Oficie-se à Estrada de Ferro Campos do Jordão para comunicar o encerramento dos trabalhos afetos a esta Corregedoria, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do inciso II, artigo 21 do Decreto nº 57.500, de 8/11/2011.
3. Após, archive-se o procedimento nesta CGA.

São Paulo, 27 de maio de 2015


IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO
PRESIDENTE